



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

Reunião : (x) Ordinária nº 1.534
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00015/2018

Referência : Processo nº 2013.3.04529

Interessada : Edna Rosa Neto Siciliano e Cia Ltda

EMENTA: Infração a alínea "e" do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do auto de infração.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2013.3.04529, de interesse da pessoa jurídica Edna Rosa Neto Siciliano e Cia Ltda, que trata do auto de infração lavrado em 25 de novembro de 2013, pelo Crea-RJ, por infração a alínea "e" do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade técnica relacionada a execução de estrutura metálica, em 1 (um) pavimento com área de 1 m2, na Prefeitura Municipal de Iguaba Grande, sito em Estrada do Sopotó, s/nº, Praça da Concha Acústica, Centro, Iguaba Grande, RJ, exercício ilegal por falta de participação de profissional registrado no Crea-RJ, com capitulação da multa regulamentada pelo art. 73 da alínea "e" da Lei Federal nº 5.194, de 1966, no valor de R\$ 4.756,25 (quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos); considerando a Decisão CEEM/RJ nº 1.938/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, que em primeira instância, decidiu manter o auto de infração, considerando a legislação relacionada a engenharia, em especial a Lei nº 5.194 e a Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea e que não havia profissional formalmente inserido no cadastro da empresa para responder pelas atividades de engenharia mecânica na data da constatação da infração; considerando que a autuada irressignada com a decisão da CEEM, interpôs recurso ao plenário do Crea-RJ, em 11 de janeiro de 2017, alegando a nulidade do Auto de Infração, uma vez que a Constituição Federal Brasileira determina uma notificação prévia, antes da efetiva lavratura do Auto de Infração; considerando a improcedência das alegações apresentadas em recurso; considerando restar caracterizada atividade no ramo da engenharia mecânica e metalurgia; considerando que a autuada até a data da análise deste auto de infração, não tinha regularizado a infração e nem quitou a multa que lhe fora imposta; considerando que o recurso da autuada foi encaminhado ao relator de plenário, **DECIDIU:** com 61 (sessenta e um) votos favoráveis e 6 (seis) abstenções, pelo acolhimento do recurso interposto, negando provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pelo indeferimento do recurso, mantendo o Auto de Infração nº 2013.3.04529, com base na alínea "e" do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 4.756,25 (quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

conforme dispõe a alínea "e" art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Presidiu a Sessão o senhor Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros: ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, AGAMENON RODRIGUES E OLIVEIRA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ANA MARIA DE PAIVA MACEDO BRANDÃO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANDRE RAEI GOMES, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, EDISON RIBEIRO, EDUARDO JOSÉ COSTA KÖNIG DA SILVA, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, FABIO DE JESUS, FERNANDO CELSO UCHÔA CAVALCANTI, FLAVIO CASTRO DA SILVA, FRANCISCO JOSE DE BARROS CAVALCANTI, GILBERTO ADIB COURI, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, JAQUES SHERIQUE, JEAN IGOR MARGEM, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSE BRANT DE CAMPOS, JOSE JORGE DA SILVA ARAUJO, LIGIA PESSÔA DE AZEVEDO, LIVIO MARCO ASSIS DE ALMEIDA, LUIZ ALEXANDRE MOSCA CUNHA, LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MANOEL LAPA E SILVA, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MARIO DE OLIVEIRA MACHADO, MARLISE DE MATOSINHOS VASCONCELLOS, MATHUSALÉCIO PADILHA, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PALMIRA MARIA FARIA DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SMITH METRI, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PASCOAL SAVA, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSE MOTTA LOPES, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, SERGIO NISKIER e UIARA MARTINS DE CARVALHO. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais: ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, GILBERTO PENTEADO DIAS, HELIO SUEVO RODRIGUEZ, LEONARDO DA COSTA LOPES e MARCIO PATUSCO LANA LOBO. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros regionais: ALVARO CESAR DA COSTA RIBEIRO, ANTONIO CARLOS DA FONSECA SARQUIS, FERNANDO LEITE SIQUEIRA e IVAN PEREIRA DE ABREU.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 2018.

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ